



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2021

**“Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Mauricio Eskudlark

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem parlamentar, que pretende instituir o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua no âmbito do Estado de Santa Catarina.

De acordo com o Autor do Projeto, a proposta objetiva, em suma, proporcionar a identificação das pessoas em situação de rua com o fim de facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado” (p. 4 do processo eletrônico).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de maio de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

Observo, inicialmente, que foram diligenciadas, a pedido deste Relator, as Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS), bem como a Delegacia de Polícia de Pessoas Desaparecidas e o Ministério Público do Estado (respectivamente, pp. 84/85 e 5/6).



Foram trazidos aos autos os posicionamentos **[1]** da Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil e **[2]** do Instituto de Identificação Civil e Criminal, ambos ligados à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) (respectivamente, Informação Técnica nº 596/2021 – pp. 11/14, e Ofício nº 0355/DII/IGP/2021 – pp. 15/17); **[3]** da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/GEPSM/DIAS/SDS Nº 62/2021 – pp. 68/74); **[4]** da Consultoria Jurídica (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer 218/21 – pp. 75/80); **[5]** da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Superintendência de Planejamento em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (Parecer Técnico 14/2022 – pp. 90/93); e **[6]** da Consultoria Jurídica do Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde (Parecer nº 465/2022/SES/COJUR/CONS – pp. 96/99, todas do processo eletrônico).

Das manifestações colhidas, a Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, o Instituto de Identificação Civil e Criminal e a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, foram favoráveis à proposição, consubstanciando-se exclusivamente no mérito, ou seja, no interesse público a ser atendido (respectivamente, páginas. 11,16 e 73 do processo eletrônico).

É o relatório.

## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, observo que compete ao poder público o exercício realização de prestações positivas visando à realização do preceituado no *caput* do art. 5º da Magna Carta federal.

Assim, no tocante à análise da constitucionalidade sob o prisma material, acentuo que a norma projetada alinha-se com os princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente, àqueles relacionados à dignidade humana, em conformidade ao que preceitua a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, bem como a Política Nacional de Assistência Social, implantada pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição de Santa Catarina (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo).

Destarte, a jurisprudência da Suprema Corte vem se posicionando favoravelmente à iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo. Assim, a meu ver, ausente na espécie vício de inconstitucionalidade formal.

Com referência à juridicidade e à legalidade, verifica-se que o Projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.



Da mesma forma, não vislumbro qualquer obstáculo, no que se refere à regimentalidade, à aprovação da proposta legislativa em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0198.8/2021**.

Deputado José Milton Scheffer  
Relator